

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

**RECORRENTES: VIC DTVM S.A.
VICTOR ADLER**

RELATÓRIO

1. Aproveito o Relatório elaborado pelo Conselheiro Murilo Robotton Filho quando do julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, que já foi encaminhado aos Recorrentes oportunamente.
2. Destaco, nesta oportunidade, alguns pontos que entendo relevantes no PAD 7/2018 para o julgamento que será feito pelo Pleno deste Conselho, conforme abaixo.
3. O PAD 7/2018 foi instaurado, em 2.10.2018, para apurar a responsabilidade dos Recorrentes pelos apontamentos identificados no Relatório de Auditoria Operacional nº 127/2017 (“Relatório de Auditoria 2017”) e no Relatório de Auditoria Operacional nº 34/2018 (“Relatório de Auditoria 2018”) e, em conjunto com o Relatório de Auditoria 2017, “Relatórios de Auditoria”).
4. De acordo com o Termo de Acusação, a Corretora descumpriu, nos anos de 2017 e 2018, normas de procedimentos e de controles internos detalhadas nos Relatórios de Auditoria, referentes aos processos de ordens, liquidação, risco,

prevenção à lavagem de dinheiro e supervisão de operações, certificações de profissionais, segurança das informações e gerenciamento de mudanças.

5. No decorrer do processo, os Recorrentes celebraram Termo de Compromisso com a BSM, no qual pagaram o valor total de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 75.000,00 pela Corretora, R\$ 45.000,00 por Victor¹.

6. Além disso, os Recorrentes se comprometeram a não abrir novas posições no segmento de Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro da B3 em nome da carteira própria da Corretora, sendo que as posições que estavam abertas nesse segmento deveriam ser liquidadas no seu prazo de vencimento ou em prazo inferior.

7. Por fim, o Termo de Compromisso também previu que a Auditoria da BSM deveria comprovar o cumprimento do plano de ação apresentado pela Corretora para saneamento dos pontos de auditoria aplicáveis à categoria de Participante de Negociação da B3.

8. A esse respeito, a Auditoria da BSM realizou nova Auditoria Operacional na VIC, no período de 20.1.2020 a 14.2.2020, e constatou que não houve recorrência de apontamentos ou houve redução significativa das exceções. Alguns aprimoramentos estão em andamento, conforme planos de ação informados pela Corretora, e serão verificados na próxima auditoria.

9. Considerando que o Termo de Compromisso firmado entre BSM e os Recorrentes foi cumprido e não contemplou as condutas descritas no Termo de Acusação relacionadas à ICVM 301/1999², em razão do disposto no artigo 7º, §2º³, do Regulamento Processual da BSM, o PAD 7/2018 prosseguiu em relação à

¹ Carlos Eduardo Ferreira Correa, Diretor de Controles Internos, também foi acusado neste PAD 7/2018 e celebrou Termo de Compromisso com a BSM, o qual foi cumprido. O PAD 7/2018 foi arquivado com relação a Carlos.

² O PAD 7/2018 prosseguiu quanto às infrações previstas no artigo 6º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da ICVM 301/1999 e nos itens 122², 123² e 124² do Roteiro Básico

³ Artigo 7º. O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. Parágrafo Segundo. Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à "lavagem de dinheiro".

ausência de controles para monitoramento de indícios de prática de lavagem de dinheiro.

10. A esse respeito, a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM ("SAM") informou, a pedido do Diretor de Autorregulação, que não identificou alertas de operações que indicassem indícios de lavagem de dinheiro em negócios executados por clientes da VIC no período a que os Relatórios de Auditoria fazem referência (fls. 703-704).

11. Na sequência, o PAD 7/2018 foi julgado, em 6.8.2020, pela Turma do Conselho de Supervisão, formada pelo Conselheiro Relator Murilo Robotton Filho e pelos Conselheiros José Flávio Ferreira Ramos e Rodrigo de Almeida Veiga.

12. No julgamento, os Recorrentes foram condenados, por unanimidade, à penalidade de advertência. O Relator, em seu voto, de forma resumida, afirmou que as providências adotadas para regularização dos apontamentos identificados nas Auditorias de 2017 e 2018 não eliminariam a responsabilidade dos Recorrentes pelas irregularidades apresentadas. Nesse sentido, eventual absolvição dos Recorrentes não seria medida adequada para proporcionar o efeito educativo a que a norma se propõe e, ainda, para a manutenção da credibilidade do mercado.

13. VIC e Victor foram notificados em 20.8.2020 e apresentaram recurso em 1.9.2020, o qual discorre sobre três pontos principais:

14. O primeiro ponto diz respeito à impossibilidade jurídica de condenação após pedido de absolvição formulado pelo Diretor de Autorregulação. Segundo exposto no recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Federal já se manifestaram em ações penais públicas no sentido de que o juiz não pode condenar o acusado quando o órgão ministerial solicita sua absolvição, tendo em vista a inexistência de acusação que fundamente o juízo condenatório, sob o ponto de vista processual. Dessa forma, considerando que não haveria possibilidade de condenação no processo criminal, tampouco existiria possibilidade de condenação em processo de natureza administrativa sancionatória, cujo trâmite ocorreu em departamento de autorregulação.

15. O segundo ponto aborda duas premissas que teriam sido trazidas de forma equivocada no voto do Conselheiro Relator da Turma do Conselho de Supervisão da BSM: (I) a inexistência de controles internos para a finalidade da ICVM nº 301/1999; e (II) a inércia dos Recorrentes após o primeiro Relatório de Auditoria para regularização dos apontamentos identificados pela BSM.

16. Segundo o recurso, a ICVM nº 301/1999 não especifica a forma pela qual o monitoramento relativo à operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, previstas no artigo 6º deve ser feito. Por conta da omissão na norma, os Recorrentes adotaram o procedimento que se mostrava suficiente para a estrutura da VIC, que consistia em duas pessoas à frente da Mesa de Operações que verificavam todas as operações realizadas pelo número reduzido de clientes da VIC.

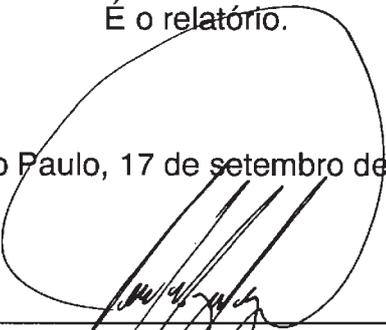
17. O monitoramento acima descrito teria se mostrado eficiente, tendo em vista que a SAM atestou a inexistência de alertas de operações com indícios de lavagem de dinheiro executadas por clientes da VIC e a Auditoria da BSM confirmou a regularidades dos apontamentos em nova auditoria no ano de 2020. Além disso, o Diretor de Autorregulação afirmou que os Recorrentes teriam atuado de forma diligente, ao longo da instrução do PAD 7/2018, para regularização dos pontos de auditoria, conforme registrado na ata da sessão de julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM.

18. Dessa forma, a penalidade de advertência não teria o condão de cumprir função regulatória, pois os apontamentos foram sanados por VIC e seus Diretores.

19. O terceiro ponto trata dos precedentes utilizados no voto do Conselheiro Relator da Turma do Conselho de Supervisão da BSM. Segundo o recurso, o Diretor de Autorregulação não solicitou absolvição dos acusados nos PADs 4/2010 e 5/2014, de modo que esses casos se difeririam do PAD 7/2018, em que o Diretor de Autorregulação manifestou expressamente seu entendimento pela absolvição dos Recorrentes, considerando a diligência adotada ao longo da instrução do presente processo administrativo para a regularização dos apontamentos identificados pelas Auditorias realizadas pela BSM em 2017 e 2018.

20. É o relatório.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.



Carlos Cezar Menezes
Conselheiro-Relator